

PROCESSO - A. I. N° 298958.3027/16-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASAS FREIRE COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 3^a JJF n° 0077-03/17
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/12/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0343-12/18

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO 2. Representação proposta de acordo com §4º, do art. 150, do CTN, no sentido de que consigna o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador em relação aos fatos ocorridos até 11/2011, sendo aplicável a Súmula Vinculante nº 08 do STF que consigna hipótese referente à “Pagamento a menor de imposto”, o que a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu na data de ocorrência do fato gerador, pois o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS no exercício do controle da legalidade para que esta Câmara de Julgamento avalie a decadência suscitada quanto a infração 2 que acusa o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho a dezembro de 2011, agosto e novembro de 2012, novembro e dezembro de 2013, janeiro, junho, agosto e setembro de 2014.

Nesse contexto, a PGE/PROFIS manifestou entendimento de que os valores exigidos na infração em comento, especificamente dos fatos geradores até novembro de 2011, estão, de fato, abarcados pela decadência, em vistas da intimação referida ter somente ocorrido em 19/12/2016.

Este é o relatório.

VOTO

A PGE/PROFIS ingressou com a presente representação fiscal visando o acolhimento parcial das razões de defesa, por acreditar que se opera a decadência sobre os fatos geradores vinculados à infração 2, do período de janeiro a novembro de 2011, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN.

Como se pode observar, em ação fiscal foi apurado crédito de ICMS em relação ao recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos anos de 2011 a 2014.

Sinalizo, portanto, para o acolhimento da presente Representação, isto porque, considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/12/2016, entendo que incide a regra insculpida no art.150, § 4º do Código Tributário Nacional, que consigna o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Deste modo e, em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/2011, entendo ser aplicável a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que consigna hipótese referente à

“Pagamento a menor de imposto” e que, portanto, afastam o preceito legal inserto no art. 173, I, do CTN.

Deste modo, se a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, pois o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.3027/16-4**, lavrado contra **CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.418,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$885,82**, previstas nos incisos IX e XI, da mesma Lei e artigos citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS